

## **Decreto nº 13/97**

*de 26 de Maio*

### **PREÂMBULO**

O artigo 12º do Decreto-Lei nº 4/94 de 2 de Agosto que aprova a Lei Geral das Pescas dispõe que compete ao Ministério das Pescas estabelecer por via de regulamentos adequados, condicionamentos ao exercício da pesca ou prever as condições e critérios para a sua aplicação, tendo em vista nomeadamente a conservação, gestão e exploração racional, fomento e valorização dos recursos, bem como a adequação da pesca aos níveis da produtividade dos recursos disponíveis.

O sector da pesca artesanal tem sido objecto da maior atenção por parte do Ministério das Pescas, a vários títulos. O potencial produtivo das águas da Guiné-Bissau é considerável. Os recursos haliêuticos, designadamente os da zona insularoestuarina, são particularmente adaptados à captura por comunidades de pescadores artesanais. E, por sua vez, o desenvolvimento destas actividades responde a preocupações de desenvolvimento nacional e de promoção do bem-estar das populações das várias regiões, nomeadamente das ilhas do conjunto insularoestuarino. O desenvolvimento destas actividades vai também ao encontro de um desejo de protecção do meio ambiente e da procura de uma conciliação harmoniosa entre os objectivos de fomento das pescas e de preservação do meio ambiente.

A reflexão sobre as políticas de gestão do sector artesanal apontam para metodologias de intervenção que acentuem e garantam a participação efectiva das populações à gestão dos recursos em determinadas áreas através de mecanismos de co-gestão, e para uma administração do sector que conduza a benefícios tangíveis em favor dessas populações. Naturalmente, estas orientações devem ficar subordinadas às normas imperativas de organização administrativa do Estado. Estas linhas de acção devem privilegiar também o apoio às comunidades e associações de pescadores sem que, não obstante, o Estado se substitua a estas entidades. Por outro lado, há que impor e, se for caso disso, adaptar, as normas voltadas directamente para a conservação dos recursos.

Faz-se assim urgente a necessidade de definir duas séries de medidas relativas ao ordenamento da pesca artesanal. Aliás, para o efeito Ministério das Pescas diligenciou vários estudos e inquéritos para um melhor conhecimento do sector que um relatório separado de apresentação deste diploma expõe em pormenor. A primeira série de medidas respeita aos princípios da política relativa à pesca artesanal. A segunda concerne normas de natureza

administrativa e técnica voltadas para a protecção dos recursos.

Nesta conformidade, mediante proposta do Ministro das Pescas, o Governo decreta, nos termos do artigo 100, n° 2, da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### ARTIGO 1°

#### **(Objecto)**

O presente diploma tem por objecto regulamentar as actividades de pesca artesanal da Guiné-Bissau, tendo em conta as suas características e necessidades específicas, no quadro da legislação aplicável, designadamente da Lei Geral das Pescas aprovada pelo Decreto Lei n° 4/94 de 2 de Agosto.

### ARTIGO 2°

#### **(Definição da Pesca Artesanal)**

A pesca artesanal e a pesca praticada nos rios, estuários, zona insular ou no mar territorial por embarcações do tipo piroga, propulsionadas por remos ou velas, ou com motores de potência igual ou inferior a 60 CV, cujo comprimento não excede normalmente 18 metros, e sem meios de conservação para além da possibilidade de utilizar gelo.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ORDENAMENTO DA PESCA ARTESANAL

### SECÇÃO I

#### **PRINCÍPIOS GERAIS**

### ARTIGO 3°

#### **(Princípios Orientadores da Política Relativa à pesca Artesanal)**

1. Na administração do sector da pesca artesanal tomarse-á em conta a necessidade de estimular o desenvolvimento das suas actividades, nomeadamente:

- (a) Apoio e a promoção das comunidades e organizações de pescadores da Guiné-Bissau;
- (b) Estabelecimento de mecanismos institucionais que facilitem a participação efectiva dos pescadores na gestão dos recursos, da reserva de certas zonas à exploração prioritária

pelo sector artesanal;

(c) Definição, se for caso disso, de zonas diferenciadas de ordenamento e intervenção e da administração das actividades para o benefício prioritário das populações e comunidades dependentes da pesca artesanal.

2. O Ministério das Pescas apoiará dentro dos limites materiais existentes, a organização comunitária deste tipo de pesca, através de medidas tais como o estabelecimento de sistemas de crédito adaptados às características da pesca artesanal, ajudas técnicas ou materiais à comercialização, incentivos à criação de grupos e associações.

#### ARTIGO 4º

##### **(Principais Zonas de Ordenamento da pesca Artesanal)**

1. Tendo em conta as características naturais e geográficas da Guiné-Bissau, são definidas, para o efeito do presente diploma, as seguintes zonas de ordenamento da pesca artesanal:

a) a zona marítima é a que se situa entre a linha de base e a distância de doze milhas que, nos termos do artigo 25º da lei Geral das Pescas é normalmente vedada à pesca industrial;

b) a zona insular é a que situa globalmente entre o continente e a linha de base a partir da qual é medida a largura do mar territorial, mas que poderá incluir, atendendo às necessidades de ordenamento, porções de rios, estuários, e rias;

c) a zona continental corresponde aproximadamente às redes fluviais e bacias de águas doces ou salobras dos rios ou rias.

2. Constitui objectivo da política do Governo assegurar a reserva efectiva destas zonas para as actividades de pesca artesanal, sem prejuízo todavia de obrigações decorrentes de acordos internacionais ou do artigo 21º da Lei geral das Pescas.

3. O Ministério das Pescas procederá à delimitação progressiva destas zonas e à sua representação em cartas de grande escala, normalmente de escala 1/50.000.

4. Sem prejuízo das medidas que o Ministro das Pescas poderá adoptar em virtude do artigo 26º, são instituídos os seguintes limites de acesso:

a) à zona marítima às embarcações que tenham um motor de potência não superior a 60 CV o que corresponde ao limite das embarcações de pesca artesanal;

b) à zona insular às embarcações de pesca artesanal que tenham um motor de potência não superior a 40 CV;

c) à zona continental às embarcações que tenham um motor de potência não superior a 15 CV.

## ARTIGO 5º

### **(Outras zonas)**

1. Sem prejuízo das disposições adoptadas no âmbito do artigo anterior e do regime decorrente da lei-quadro sobre as áreas protegidas, o Ministro das Pescas poderá definir, com base na melhor informação pertinente disponível, por despacho devidamente publicado, zonas nas quais as actividades de pesca ficarão sujeitas a certas restrições destinadas, nomeadamente, a reconhecer uma prioridade de acesso a certas comunidades ou a interditar a utilização de determinadas artes de pesca tendo em conta as características dos ecossistemas.
2. As zonas referidas no número anterior poderão incluir, sem que todavia esta enumeração tenha natureza taxativa, as áreas em torno do futuro parque nacional das ilha de Orango e outras que forem definidas.
3. O Ministério das Pescas cooperará, segundo as necessidades, com o departamento responsável pelo meio ambiente na implementação das disposições do presente artigo.

## ARTIGO 6º

### **(Conselhos Consultivos Regionais de Pesca Artesanal)**

O Ministro das Pescas estabelecerá progressivamente, por intermediário da Direcção-Geral da Pesca Artesanal e das suas delegações regionais, conselhos consultivos regionais de pesca artesanal. Estes conselhos serão estabelecidos em Bubaque, para a região de Bolama-Bijagós, em Cacheu, para a região do mesmo nome, em Cacine, para as regiões de Tombali e Quinara, em Quinhamel, para região de Biombo, em Farim, para a região de Oio e em Bafatá, para as regiões do Leste. Um conselho consultivo será criado em Bissau para o sector do mesmo nome.

## ARTIGO 7º

### **(Composição)**

Os conselhos consultivos regionais de pesca artesanal serão estabelecidos por despacho do Ministro das Pescas. Neles serão representados o conjunto dos interesses ligados ao sector das pescas de cada região. Serão compostos pelos membros que o Ministro das Pescas designará, por iniciativa própria, ou mediante proposta do delegado regional. O número de representantes de entidades ou serviços administrativos centrais não excederá o dos representantes dos pescadores, das suas associações e de colectividades territoriais.

## ARTIGO 8°

### **(Competência)**

1. Os conselhos consultivos regionais de pesca artesanal terão por mandato examinar quaisquer questões relativas ao ordenamento e ao desenvolvimento da pesca que lhes forem submetidas por iniciativa do delegado regional, do seu presidente ou de uma maioria dos seus membros.
2. Os conselhos consultivos regionais serão obrigatoriamente informados sobre o teor das medidas propostas e ouvidos por ocasião da adopção de medidas de regulamentação das pescas respeitantes às suas regiões.
3. Por via de regra, as principais decisões relativas ao ordenamento pesqueiro serão também submetidas a parecer dos conselhos consultivos.
4. Gradualmente, os conselhos consultivos poderão também ser ouvidos, ou associados à tomada de decisões ou medidas relativas:
  - a) à concessão de licenças de pesca que tenham um impacto na sua zona de competência;
  - b) à solução de litígios e conflitos;
  - c) à fiscalização das actividades de pesca.

## ARTIGO 9°

### **(Funcionamento)**

1. O secretariado dos conselhos consultivos será assegurado pelas delegações regionais da Direcção-Geral da Pesca Artesanal, ou pela Direcção-Geral da Pesca Artesanal no caso do conselho do Sector Autónomo de Bissau.
2. Um estatuto-tipo dos conselhos consultivos regionais de pesca artesanal poderá ser aprovado pelo Ministro das Pescas, sem prejuízo das disposições específicas que poderão ser definidas no acto de estabelecimento de cada conselho.

## ARTIGO 10°

### **(Acompanhamento das actividades de Pesca Artesanal)**

A Direcção da Pesca Artesanal, directamente ou através das suas delegações regionais, e em cooperação com os conselhos consultivos, desenvolverá acções destinadas a conhecer e acompanhar as actividades de pesca artesanal.

Estas acções incluirão, nomeadamente, o recenseamento regular dos pescadores e das artes de pesca, o seguimento biológico das pescas, a colecta de estatísticas sobre as capturas e os desembarques, a análise do impacto sócio-económico das medidas tomadas, o

estabelecimento de indicadores sócio-económicos.

SECÇÃO II  
**SISTEMA DE LICENÇAS**

SUB-SECÇÃO I  
**REGIME GERAL**

ARTIGO 11º  
**(Licenças de Pesca)**

1. O exercício da pesca artesanal ficará sujeito à obtenção prévia de uma licença concedida pelo Director-Geral da Pesca Artesanal. Será estabelecida em relação à embarcação de acordo com formulário emitido pela Direcção-Geral da Pesca Artesanal e conterá as seguintes informações:

- a) Número do registo da embarcação junto da Capitania dos Portos da Guiné-Bissau;
- b) Identificação completa do proprietário da embarcação;
- c) Identificação e características da embarcação a licenciar, incluindo a potência do motor;
- d) Utilização e local habitual de estacionamento;
- e) Tipo de pesca e malhagem autorizados;
- f) Zonas em que a embarcação está autorizada a operar;
- g) Períodos de pesca.

2. Os períodos de licenças referidas no número anterior serão acompanhados pela licença de navegação e, se for caso disso, pelo rol de matrícula ou de equipagem, emitidos pela Capitania dos Portos da Guiné-Bissau.

ARTIGO 12º  
**(Concessão da licença)**

1. Os pedidos de licença serão apresentados à Direcção- Geral da Pesca Artesanal ou às delegações regionais da mesma. Sem prejuízo do disposto em acordos internacionais ou ajustes específicos, os pedidos de licença para embarcações de pesca artesanal serão apresentados pelo menos quinze dias em relação à data prevista para o início das actividades.

2. As decisões relativas aos pedidos de licenças serão tomadas no prazo máximo de quinze dias após a sua apre-

sentação. -

#### ARTIGO 13°

##### **(Simplificação dos Processos de Obtenção de Licenças para a Pesca Artesanal)**

O Ministério das Pescas cooperará com o Ministério responsável pelos Transportes a fim de facilitar o processo de instrução e de obtenção de licenças a que os pescadores artesanais estão sujeitos, nomeadamente as licenças de navegação e de pesca.

#### ARTIGO 14°

##### **(Prazo de validade)**

As licenças de pesca artesanal serão emitidos por períodos máximos de um ano, e, normalmente, expiram no dia 31 de Dezembro do ano para o qual são concedidas.

#### ARTIGO 15°

##### **(Taxas de licenças)**

1. A concessão de licença de pesca para embarcações de pesca artesanal poderá ficar sujeita ao pagamento de uma taxa cujo montante será fixado periodicamente por despacho conjunto dos Ministros das Pescas e das Finanças.
2. A taxa referida no número anterior poderá ser ajustada tornando em consideração a nacionalidade do requerente, e outras circunstâncias tais como as características técnicas e económicas da embarcação, o tipo de pesca praticada, o meio, de propulsão e quaisquer outras circunstâncias pertinentes.

#### SUB-SECÇÃO II

##### **PESCA ESTRANGEIRA**

#### ARTIGO 16°

##### **(Pesca estrangeira)**

1. Constitui objectivo da acção do Ministério das Pescas o enquadramento das actividades de pescadores estrangeiros a fim de que estas tragam benefícios para o país e para as comunidades piscatórias;
2. Das medidas a promover incluem-se, entre outras, a limitação ou o controle das licenças a atribuir aos pescadores estrangeiros;
3. As embarcações ficam obrigadas a proceder o desembarque. e venda de capturas na Guiné-

Bissau;

4. A' Administração deverá designar os locais específicos para instalação de acampamentos e de embarque de pescadores da Guiné-Bissau;

5. O Ministério das Pescas negociará acordos com os Estados limítrofes ou da sub-região de forma a enquadrar e orientar as actividades de pesca artesanal e regulamentar com o maior pormenor possível as condições de acesso, incluindo a determinação do número máximo de embarcações autorizadas a operar. A condição prévia de existência de um acordo internacional poderá ser exigida para que pescadores artesanais estrangeiros possam operar em águas sob jurisdição da Guiné-Bissau.

#### ARTIGO 17º

##### **(Licença para a Pesca Estrangeira)**

A pesca por pescadores estrangeiros ficará sempre sujeita à obtenção de uma licença nos termos definidos no presente decreto, sob reserva todavia das disposições aplicáveis em virtude de acordos internacionais ou ajustes específicos.

#### CAPÍTULO III

##### **DA REGULAMENTAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE PESCA ARTESANAL**

#### ARTIGO 18º

##### **(Medidas de conservação)**

As medidas de conservação aplicáveis á pesca artesanal difinidas no presente capítulo poderão ser completadas ou modificadas por despacho do Ministro das Pescas.

#### ARTIGO 19º

##### **(Artes de Pesca Proibidas)**

Salvo autorização especial do Ministro das Pescas é proibida a utilização:

- a) de redes de arrasto em todas as zonas de pesca artesanal da Guiné-Bissau;
- b) redes de cerco de alar para bordo em todas as zonas de pesca artesanal da Guiné-Bissau até uma distância de seis milhas medidas a partir das linhas de base a partir das quais é medido o mar territorial.



## ARTIGO 20º

### **(Dimensões mínimas das malhas das redes)**

São instituídas as seguintes dimensões mínimas para as redes nas zonas de pesca artesanal da Guiné-Bissau:

a) redes passivas:

redes de emalhar de superfície (taínhas);	30 mm
redes de emalhar (primeira);	60 mm
redes de emalhar fundeadas;	100 mm
redes de camarão;	28 mm

b) redes activas:

redes de emalhar envoltentes;	60 mm
redes envoltentes de alar para a praia;	40 mm
redes filtrantes para camarão;	28 mm
tarrafas;	20 mm

## ARTIGO 21º

### **(Medição das malhas das redes)**

As dimensões mínimas das redes serão medidas de acordo com os processos definidos no Regulamento Geral das Pscas da Guiné-Bissau.

## ARTIGO 22º

### **(Dimensões mínimas das espécies)**

1. São proibidas a pesca, a captura, a detenção e a comercialização por pescadores artesanais de espécies cujas dimensões forem inferiores às que constam do Anexo I, o qual faz parte integrante do presente diploma.
2. As disposições do Anexo I são sem prejuízo das dimensões mínimas constantes do Regulamento Geral das Pescas da Guiné-Bissau.

## ARTIGO 23º

### **(Espécies protegidas)**

É proibida a pesca de quaisquer espécies:

- a) de mamíferos marinhos;
- b) de tartarugas marinhas;
- c) de crocodilos.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **ARTIGO 2º**

#### **(Medidas transitórias ou de acompanhamento)**

1. O Ministério das Pescas poderá adoptar medidas de acompanhamento e/ou transitórias destinadas a fasear ou a facilitar o implemento efectivo das medidas de conservação constantes do presente capítulo. Estas medidas podem derrogar às disposições constantes do artigo 66º do Regulamento Geral das Pescas da Guiné-Bissau.
2. O Ministério das Pescas cooperará com outros departamentos competentes a fim de adoptar todas as medidas necessárias para assegurar a protecção dos mangais e combater e reprimir os fenómenos de destruição que se têm verificado.

### **ARTIGO 25º**

#### **(Implementação do presente Decreto)**

O Ministro das Pescas adoptará por despacho as medidas necessárias à implementação do presente Decreto, atendendo à variedade das zonas de ordenamento da pesca artesanal. Estas medidas poderão também adaptar o presente Decreto às características próprias de determinadas áreas ou tornar mais restrictivas as suas disposições.

### **ARTIGO 26º**

#### **(Entrada em vigor)**

1. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
2. O Ministro das Pescas poderá todavia, sem prejuízo do carácter especial das disposições do artigo 25º, definir medidas transitórias para o implemento do presente Decreto.

Aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1997. — O Primeiro Ministro, Coronel Manuel Saturnino da Costa. — O Ministro das Pescas, Engº Artur Silva.

Promulgado em 22 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, General *João Bernardo Vieira*.

### **ANEXO I**

#### ***Espécies cuja captura, detenção, desembarque e comercialização são proibidas***

##### ***(Pesca artesanal)***

1. Sardinelas (Sardinela aurita e Sardinela maderensis) de dimensão igual ou inferior a doze (12) centímetros.

2. Djafal (*Ethmalosa fimbriata*) de dimensão igual ou inferior a quinze (15) centímetros.
3. Cacandja (*Liza grandisquamis*) de dimensão igual ou inferior a dezassete (17) centímetros.
4. Cachoreta (*Scomberomorus trilar*) de dimensão igual ou inferior a trinta e três (33) centímetros.
5. Sinapas (*Sparus caeruleostictus*) de dimensão igual ou inferior a dezanove (19) centímetros.

As dimensões são medidas a partir da extremidade da boca até à extremidade furcal da barbatana caudal.